



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
REITORIA



Comunicação Interna: 805/2014/GAB

Diamantina, 02 de maio de 2014

À Sua Senhoria, a Senhora  
**Hélida Maria Martins Lopes**  
Secretária do CONSU/UFVJM

**Assunto: Solicitação de inclusão de pauta na próxima reunião do Consu**

Senhora Secretária,

Encaminho a V.S<sup>a</sup> cópia do Ofício s/n<sup>o</sup>, assinado pelo servidor Renato da Conceição Oliveira, Representante Técnico-Administrativo Titular do Consu, solicitando inclusão de pauta da próxima reunião do Colegiado o item “Greve dos Técnicos Administrativos da UFVJM”, com o seguinte despacho do senhor Reitor:

“Ao Consu  
Para conhecimento.  
Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu, Reitor/UFVJM, 30/4/14”.

Atenciosamente,

  
**Prof. Fernando Borges Ramos**  
Chefe de Gabinete/Reitoria/UFVJM

Ofício s/nº

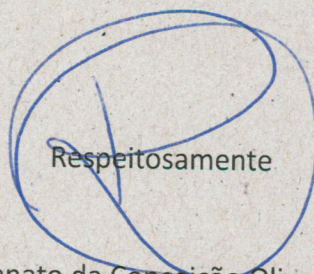
Diamantina, 30 abril 2014

À sua magnificência o Senhor  
Pedro Angelo Almeida Abreu  
Presidente do Consu  
Reitor/UFVJM

Assunto: solicita Inclusão na próxima reunião ordinária

Magnífico Reitor,


1. Em virtude dos desdobramentos ocorridos em função da greve dos técnicos administrativos desta casa, venho mui respeitosamente, como membro titular do Consu solicitar a inclusão na pauta da próxima reunião ordinária do Consu do item a **Greve dos Técnicos Administrativos da UFVJM**. O item será complementado com documentos anexos.
2. Ressaltamos que a greve segue uma pauta nacional e interna a fim de atender as especificidades dos servidores da UFVJM.



Respeitosamente

Renato da Conceição Oliveira  
Representante Técnico Administrativo Titular do Consu

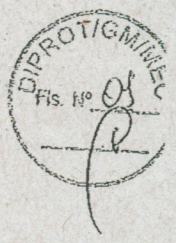
Do Consu  
P. A. Almeida Abreu



30/4/14

Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu  
Reitor / UFVJM

**URGENTE**



Aviso nº 092 /AGU

Brasília, 26 de março de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES  
Ministro de Estado da Educação

**Assunto: Greve de servidores das instituições de ensino federais.**

Senhor Ministro,

Em face da notícia veiculada pela imprensa de que os servidores vinculados às instituições de ensino federais teriam deliberado por dar início a uma greve por tempo indeterminado, participo a Vossa Excelência que o artigo 7º da Lei nº 7.783/1989 prevê que a participação em greve suspende o contrato de trabalho e as respectivas relações obrigacionais, dentre as quais se inclui o pagamento por parte do ente público empregador.

Cumpra esclarecer que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 31/10/2008, estabeleceu que a Lei nº 7.783/89 é aplicável à greve dos servidores públicos civis até que o Poder Legislativo discipline a questão por lei específica.

Relevante se destacar que ao interpretar o artigo 7º da Lei nº 7.783/89, o STF fixou o entendimento de que a deflagração da greve no serviço público corresponde à suspensão do contrato de trabalho e que, por tal razão, como regra geral, os salários dos dias de paralisação não devem ser pagos. Esse entendimento encontra-se explicitado no já referido Mandado de Injunção nº 708/DF e vem sendo prestigiado nos precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF, AI 824.949 AgR/RJ, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06.09.2011; STF, RE 456.530 ED, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 01.02.2011; e STJ, AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 25/02/2011.

No mesmo sentido, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, por meio do Ofício nº 344/GAB/PGR, de 20 de março de 2014, cópia anexa, deu ciência a esta Advocacia-Geral da União de parecer por ele proferido nos autos do Agravo Regimental na Reclamação 16.349-RN, no qual assentou: "Decidiu a Suprema Corte, no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 que, até a edição da lei regulamentadora do direito de greve, previsto no art. 37, VII, da Constituição da República, as Leis ns. 7.701/1988 e 7.783/1989 poderiam ser aplicadas provisoriamente para possibilitar o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, oportunidade na qual restou assentado também serem os Tribunais de Justiça competentes para decidir sobre a legalidade da greve e sobre o pagamento, ou não, dos dias de paralisação".

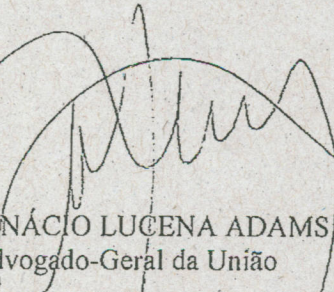
Assim sendo, a *contrario sensu*, não pode o gestor público negar efetividade ao comando legal citado, sendo imperativo que, em razão da suspensão do contrato de trabalho durante o período de greve, os controles de frequência registrem corretamente essa ocorrência, com a consequente repercussão na remuneração dos servidores, sob pena de responsabilidade, salvo exista decisão judicial que determine em sentido diverso.



Em razão disso, conforme anexo, o Senhor Procurador-Geral Federal está determinando aos Procuradores-Chefes das instituições de ensino federais que orientem os dirigentes dessas instituições acerca desses procedimentos, alertando-os ainda para as consequências de eventual omissão.

Dessa forma, também recomendo a Vossa Excelência que sejam adotadas, no âmbito dessa pasta ministerial e das entidades a ela vinculadas, as medidas necessárias ao registro em folha de ponto dos dias de paralisação por parte dos servidores das instituições de ensino federais, devendo ser suspensos os pagamentos relativos aos dias de efetiva paralisação.

Atenciosamente,



LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS  
Advogado-Geral da União

## CARTA ABERTA À POPULAÇÃO

Nós, servidores técnico-administrativos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), estamos em greve desde o dia 17 de março, para exigir, entre outras reivindicações, que o governo cumpra na totalidade o acordo da greve de 2012.

Somos parte dos 180 mil trabalhadores corresponsáveis pelo funcionamento das universidades federais deste País, pela formação de milhares de profissionais e, conseqüentemente, pela produção do conhecimento através do ensino, da pesquisa e da extensão. Lamentavelmente temos o pior piso salarial do funcionalismo público federal. Por isso exigimos o aprimoramento de nossa carreira por meio do aumento do valor do piso salarial.

Além disso, temos também a seguinte **pauta interna de reivindicações que visam à melhoria da UFVJM:**

- Segurança → vigilância capacitada e em número suficiente para atender as demandas, pronto-atendimento médico, identificação das vias com a devida sinalização de trânsito, câmeras de segurança e iluminação adequada no Campus JK; conhecido popularmente como Campus II;
- Melhoria do transporte coletivo → ampliação dos horários de ônibus para atender satisfatoriamente alunos, técnicos e professores nos finais de semana e feriados;
- Aumento do quantitativo de servidores técnico-administrativos para proporcionar um melhor atendimento não só à comunidade acadêmica como também aos usuários dos serviços prestados pela Universidade;
- Inclusão no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFVJM de uma política de afastamento para qualificação dos servidores técnico-administrativos;
- Telefonia interna de qualidade;
- Criação de ciclovias no Campus JK;
- Creche para atender à comunidade acadêmica;
- Melhor aproveitamento dos espaços de esporte e lazer.
- Criação efetiva de espaços de esporte lazer nos Campis para atender toda a comunidade acadêmica.
- Instalação do Posto de Pronto Atendimento dentro do Campus JK

Essas são as principais razões pelas quais estamos em greve e pedimos o apoio da população para que possamos construir uma Universidade ideal que garanta ensino de qualidade aos seus graduandos e pós-graduandos e que ofereça condições de trabalho favoráveis aos seus servidores técnico-administrativos; uma UFVJM que consiga conquistar os valores da ética, da responsabilidade socioambiental, da **democracia**, da liberdade e da solidariedade.

Infelizmente devido a greve tivemos os salários cortados sendo pressionados para o retorno ao trabalho. Porém acreditamos que esta ação inconstitucional e arbitrária nos fortaleceu ainda mais e ao nosso Movimento e por isso continuamos a lutar pelos nossos direitos de servidores enquanto trabalhadores em educação.

**Apoiar a greve dos servidores técnico-administrativos da UFVJM é apoiar a luta por um ensino superior de excelência nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri!**

# Estamos em **GREVE 2014**


**TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO**  
UFMG | CEFET-MG | UFVJM | IFMG


## **EIXO GERAL: Servidores Públicos Federais**

- ✓ **Definição de Política Salarial permanente com reposição inflacionária, valorização do salário-base e incorporação das gratificações;**
- ✓ **Cumprimento, por parte do governo, dos acordos e protocolo de intenções firmadas;**
- ✓ **Definição de data-base em 1º de maio;**
- ✓ **Isonomia e valorização dos benefícios;**
- ✓ **Antecipação para 2014 da parcela de reajuste de 2015;**
- ✓ **Paridade e integralidade entre ativos, aposentados e pensionistas;**
- ✓ **Retirada dos PL's, MP's, decretos contrários aos interesses dos servidores públicos;**
- ✓ **Contra qualquer reforma que retire direito dos trabalhadores.**

## **EIXO ESPECÍFICO: Técnico-Administrativos em Educação**

- ✓ **Cumprimento integral do acordo de greve de 2012, reconhecendo os certificados de capacitação e qualificação que os aposentados já possuíam antes da aposentadoria e a resolutividade dos Grupos de Trabalho;**
- ✓ **Aprimoramento da carreira (aumento do piso e do step);**
- ✓ **Turnos contínuos com jornada de trabalho de 30 horas, sem redução salarial;**
- ✓ **Extensão do artigo 30 da Lei nº 12.772/12 - afastamento dos servidores TAE's para pós-graduação nos moldes já existentes para os docentes, independente de estarem em estágio probatório;**
- ✓ **Ascensão Funcional;**
- ✓ **Reconhecimento dos cursos de mestrados e doutorados fora do país;**
- ✓ **Aproveitamento de Disciplinas da pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) para o Incentivo à capacitação;**
- ✓ **Construção e ou reestruturação das creches nas universidades para os seus trabalhadores sem municipalização;**
- ✓ **Revogação das Orientações Normativas que tratam da contagem do tempo especial convertido em tempo comum (insalubridade, periculosidade e penosidade);**
- ✓ **Liberação de dirigentes sindicais para o exercício de mandato classista;**
- ✓ **Não à perseguição e criminalização da luta! Democratização Já!**
- ✓ **Revogação da Lei da EBSEERH, realização imediata de concurso público pelo RJU e pela aprovação da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade).**

 Portal SINDIFES.  
[www.sindifes.org.br](http://www.sindifes.org.br)

 Facebook  
Sindifes Comunica

**Participe das atividades chamadas pelo Sindicato e fortaleça esta luta!**

# **SINDIFES**

GESTÃO 2012-2014  
FASUBRA | CUT



AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS

Exmo. Sr. Juiz Federal da <sup>a</sup> Vara da Subseção Judiciária de Sete Lagoas – MG

**SINDIFES**, representado na forma de seu Estatuto, com Sede na Av. Abraão Caram, 620, salas 01 a 08, Pampulha, Belo Horizonte, MG, CEP 31275-000, CNPJ 42.781.104/0001-20, Registro no MTE 46.000001670/95, vem a V. Exa., por seus procuradores *infra* assinados, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido de liminar,**

contra ato do Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Professor Pedro Ângelo Almeida Abreu, e da Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da IFMG, Nina Beatriz França Oliveira, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**1 - Da Legitimidade**

1.1 - O Sindicato-Impetrante substitui a categoria dos servidores técnico-administrativo das Instituições Federais de Ensino Superior em exercício no Estado de Minas Gerais, entre eles os servidores da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

1.2 - Por meio da presente ação mandamental o Impetrante pretende obstaculizar o corte/desconto dos vencimentos da categoria, em virtude de adesão a movimento de greve. Pede, ainda, que seja determinado



o ressarcimento dos valores eventualmente já descontados, e que não sejam aplicadas penalidades aos servidores grevistas.

1.3 - A Constituição Federal de 1988 conferiu a todos os sindicatos legitimidade para postular em juízo em favor das respectivas categorias representadas. Tal direito foi ratificado pela Lei 8.073/90.

1.4 - Nesse sentido, prescreve o inciso III do artigo 8º da Carta da República:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

1.5 - Acerca de tal prerrogativa, leciona o e. constitucionalista, Professor José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo":

"Direito de substituição processual, no caso, consiste no poder que a Constituição conferiu aos sindicatos de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. É algo diferente da representação nas negociações ou nos dissídios coletivos de trabalho. Claro que, aqui, o sindicato está no exercício de prerrogativa que lhe é conatural. O ingresso em juízo, e qualquer juízo, ou mesmo na administração, para defender direitos ou interesses individuais, especialmente, mas também coletivos, da categoria, é atribuição inusitada, embora de extraordinário alcance social. Trata-se, a nosso ver, de *substituição processual*, já que ele ingressa em nome próprio na defesa de interesses alheios." (op. cit. Malheiros. 11ª edição, p. 295)

1.6 - Obviamente, o dispositivo constitucional *supra* deve ser interpretado de forma conjunta com o art. 37, VI, também da Constituição Federal, que assim prescreve:

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.





1.7 - Portanto, hodiernamente têm os sindicatos plena legitimidade, com sede constitucional, para postularem em juízo ou administrativamente direitos individuais ou coletivos das categorias que representam, o que é inerente à própria razão de existência dessas entidades. Legitimação estendida aos servidores públicos.

1.8 - O constituinte de 1988, de forma percutiente, reconheceu que no Estado de Direito compete aos sindicatos não apenas a mera aglomeração de trabalhadores para fins de negociação, mas também o importante *munus* de proporcionar a defesa judicial e administrativa da categoria profissional representada.

1.9 - O Excelso Supremo Tribunal Federal assim pronunciou-se acerca do alcance do inciso III do art. 8º da Constituição Federal:

Estipulado o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende da expressa autorização. (Mandado de Injunção nº. 3475/400 - Ac. TP. 07/05/93, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na Revista Ltr 58-09/1057.)

1.10 - No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência:

EMENTA. SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE.

A partir da vigência da Constituição Federal de 05/10/88, os Sindicatos têm legitimidade para, na qualidade de substituto processual, agirem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Consoante a nova ordem constitucional, essa capacidade de substituição dos Sindicatos abrange não só os



AROEIRA BRAGA, GUSMAN PEREIRA, CARREIRA ALVIM & ADVOGADOS

seus associados como todos os membros da categoria, sendo desnecessária a outorga de procuração ou prévia relação nominal dos detentores do direito material”.

(Publicado no Minas Gerais, pág. 125, em 07/12/90, TRT/3ª Região, RO 470/90, Ac. 4ª T., juiz Rel. Nereu Nunes Pereira)

1.11 - Pacificando cabalmente a questão, em face da exigência do art. 6º do CPC, o art. 240 da Lei 8.112/90 assim estabeleceu:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

1.12 - Assim, manifesta é a legitimidade do Impetrante não apenas para a propositura de ações ordinárias, como substituto processual, mas também para a impetração de mandado de segurança coletivo, com fundamento no art. 5º, LXX, “b”, também da Carta de 1988, *in verbis*:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

1.13 - Ademais, ainda que para o ajuizamento desta ação mandamental não dependa de autorização, o Sindicato está autorizado expressamente em seus estatutos a propor a presente ação.

1.14 - Por sua vez, a legitimidade passiva também é constatada. As autoridades impetradas, com a devida vênia, tentam se escudar na tese de que estariam cumprindo ordens superiores. Ocorre que, em face da autonomia universitária, prevista no art. 207 da Carta da República, não subsiste relação hierárquica entre elas e o MPOG ou o MEC.

1.15 - Importante destacar que mediante correspondência datada de 28/03/2014, a primeira autoridade impetrada foi notificada pelo



Sindicato-Impetrante, ressaltando que somente em caso de judicialização da greve, e se declarada sua ilegalidade, poder-se-ia cogitar, a partir daquele momento, no corte dos dias de paralisação. De toda forma, depois de observado o devido processo legal.

1.16 – Além da inexistência de relação hierárquica que impusesse o cumprimento de orientações de outros órgãos com os quais a UFVJM tem vínculo de tutela apenas, é princípio elementar de direito que as ordens manifestamente ilegais não são passíveis de cumprimento.

1.17 – Ademais, não fosse o ato de corte de vencimentos aqui questionado – frisamos que este é o objeto imediato da ação – da competência das autoridades coatoras apontadas, qual a razão para as mesmas serem contatadas por correspondências eletrônicas, com a ressalva ainda de que, se não praticassem os atos, a inércia seria objeto de “apuração do não cumprimento”? Assim, conclui-se pela legitimidade passiva das autoridades apontadas nesta inicial.

## **2 - Dos Fatos**

2.1 - Os substituídos são servidores públicos federais do quadro de pessoal da UFVJM.

2.2 - Em 13 de março de 2014 foi realizada pelo o Sindicato-Impetrante Assembléia na qual foi deliberada adesão à greve nacional da categoria, a partir do dia 17 de março subsequente, tendo em vista terem sido frustradas as negociações referentes à pauta reivindicatória dos servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino Superior.

2.3 – Foram adotados os trâmites legais, entre os quais a comunicação ao Reitor da UFVJM, conforme documento em anexo.